

O DIREITO AO VALE-TRANSPORTE E SUAS LIMITAÇÕES



Instituído pela Lei nº 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87, o Vale-Transporte é um direito extensivo a todos os trabalhadores que efetivamente se utilizam do transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, disponibilizado diretamente pela Administração Pública ou mediante concessão/permissão a empresas particulares.

Trata-se de um direito do trabalhador para cobrir as despesas de deslocamento da residência ao local de trabalho e vice-versa, quando da utilização do transporte coletivo público. Isto significa que aquele trabalhador que, neste trajeto, utiliza veículo particular, próprio ou de terceiros, ou locomove-se a pé, não possui direito ao recebimento do Vale-Transporte.

Esta é a primeira limitação deste direito do trabalhador e que deve ser controlado por compromisso expresso firmado pelo beneficiário junto à empresa em que trabalha, no qual declara a necessidade de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para o referido percurso. É indispensável, portanto, que o empregado requeira a concessão do benefício, sendo que o uso indevido do Vale-Transporte ou a declaração falsa do trabalhador constituem falta grave e possibilitam a dispensa por justa causa.

O Vale-Transporte será custeado total ou parcialmente pelo empregador, antecipando a aquisição dos bilhetes de passagem pelo trabalhador. Pela Lei 7.418/85, o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico, porém o custeio da empresa poderá ser maior ou até total em virtude de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

A contribuição do empregador a título de Vale-Transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, não se configura como rendimento tributável do trabalhador, não possui natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e tão pouco para fins de pagamento do 13º salário.

Os benefícios desta lei também se aplicam aos empregadores que, por meios próprios ou contratados com terceiros, proporcionem aos seus trabalhadores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em veículos adequados ao transporte coletivo.

É importante destacar que o Vale-Transporte não se presta a custear as despesas de ida e volta para a residência no intervalo destinado à refeição. Este entendimento, inclusive,

está consubstanciado no Precedente Normativo nº 80, do Ministério do Trabalho e Emprego e que assim expressa: “VALE TRANSPORTE. NÃO CONCESSÃO PARA DESLOCAMENTO DO EMPREGADO NO PERÍODO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INFRAÇÃO INEXISTENTE.” Não se depreende da Lei nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87, que o empregador esteja obrigado ao fornecimento do vale-transporte para a ida e retorno do empregado à sua residência para refeição. Referência normativa: art. 4º da Lei nº 7.418/1985.” Tal orientação administrativa é muito importante, pois por ela o órgão fiscalizador (MTE) pauta os procedimentos para atuação de seus agentes fiscais.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho também assim já decidiu: “VALE-TRANSPORTE - CONCESSÃO PARA DESLOCAMENTO DO EMPREGADO NO INTERVALO INTRAJORNADA PARA ALMOÇO - MULTA ADMINISTRATIVA – INDEVIDA. O vale-transporte constitui benefício que o empregador antecipa ao trabalhador para a utilização efetiva em despesa de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, no início e término da jornada laboral (art. 2º, Decreto 95.247/87). A Lei nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87, não impõe ao empregador a obrigação de fornecer vale-transporte para que o empregado se desloque para almoçar em sua residência. A aplicação de multa administrativa pela não concessão do benefício no intervalo intrajornada, é circunstância que contraria o disposto nas normas legais citadas.” (TST, RR 2600.84.2005.5.22.0000, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DEJT 06/02/2009).

Como se vê, a concessão do Vale-Transporte é restrita aos trabalhadores que necessitam do transporte público para locomoção no percurso residência-trabalho e não é devido tal direito, segundo o julgamento acima expresso, para o mesmo trajeto, quando do intervalo para as refeições.

Por tudo, ressaltando os benefícios deste instituto jurídico conferidos aos trabalhadores e empregadores, resta claro que os limites especificados pela legislação estabelecem o Vale-Transporte como direito de natureza indenizatória, pela utilização do transporte coletivo público no percurso residência-trabalho, e não uma espécie de remuneração para elevar a renda do trabalhador.

Dr. Iran Carlos Ribeiro
Núcleo Jurídico do SINCOMERCIO Araraquara